



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 2022

*Autoriza o Governo do Estado a admitir professores temporários de forma que estes sejam admitidos por processo seletivo simplificado, não tenham suas portarias de admissão cessadas, salvo pela mais absoluta desnecessidade de seus serviços, e tenham suas condições de trabalho equiparadas aos dos professores titulares de cargo efetivo, de modo que o Estado de São Paulo cumpra a estratégia 18:20 do Plano Estadual de Educação, Lei 16.279, de 08 de julho de 2016.*

Artigo 1º- Fica autorizado o Governo do Estado de São Paulo a admitir professores temporários de forma que estes sejam admitidos por processo seletivo simplificado, não tenham seus contratos cessados, salvo a pedido, por problemas disciplinares e pela mais absoluta desnecessidade de seus serviços, e tenham suas condições de trabalho equiparadas aos dos professores titulares de cargo efetivo, de modo que o Estado de São Paulo cumpra a estratégia 18:20 do Plano Estadual de Educação, Lei 16.279, de 08 de julho de 2016.

Artigo 2º- As condições que permitem a admissão dos professores de que trata a presente lei complementar são as que estão estabelecidas no artigo 1º da Lei Complementar nº 1093, de 16 de julho de 2009, naqueles pontos que se aplicam a esses servidores.

Artigo 3º- Os professores de que trata a presente lei serão admitidos, sem necessidade do cumprimento de qualquer período de carência, através de portaria de admissão para professores temporários, após aprovação em processo seletivo simplificado, consistente na análise de seus títulos e de seu tempo de serviço.

Artigo 4º- Os professores de que trata a presente lei só serão dispensados em virtude de:

I- pedido expresso do servidor nesse sentido;

II- infringência aos deveres funcionais estabelecidos na Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 e na Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1984, após culpa caracterizada em Processo Administrativo Disciplinar, com regular oferecimento de condições que consagrem a ampla defesa e o contraditório ao acusado;

III- desnecessidade absoluta de seus serviços, caracterizada essa desnecessidade apenas quando não forem atribuídas aulas ao professor, no processo inicial de atribuição quando o docente tiver concluído o ano letivo precedente a esse processo, ministrando ao menos uma aula semanal, ou, no processo de atribuição ao longo do ano letivo, quando o professor houver deixado de ministrar aulas, a pedido ou por perda daquelas, no meio do ano letivo em curso.

Artigo 5º- Aplicam-se aos professores de que cuida essa lei:

I- Os mesmos direitos e deveres dos professores titulares de cargo efetivo;

II- As mesmas regras de ascensão na carreira dos professores titulares de cargo efetivo;

III- As mesmas tabelas de vencimentos aplicadas aos professores titulares de cargo efetivo;

IV- As mesmas regras de atribuição de aulas aplicadas aos professores titulares de cargo efetivo;

Artigo 6º- Aplica-se a Lei 10.261 de 28 de outubro de 1968 e a Lei Complementar 444 de 27 de dezembro de 1985 subsidiariamente à presente lei, em tudo que com ela não se chocar.

Artigo 7º- O Poder Executivo regulamentará essa lei complementar em até 120 dias de sua publicação.

Artigo 8º- As despesas para a aplicação da presente lei complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º- A presente lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto é necessário porque os professores são essenciais ao desenvolvimento do povo paulista, e, sabe-se que a forma atual de admissão reservada a eles não se adequa ao que está previsto em lei estadual de cunho programático, e de natureza constitucional, que é o Plano Estadual de Educação, a saber, Lei 16.279, de 08 de julho de 2016, especialmente a estratégia 18:20, que literalmente estabelece que:

**“18.20. Regulamentar, na forma da lei, a contratação de professores temporários de forma a equiparar seus direitos aos dos profissionais efetivos.”**

Há que se notar, então, que São Paulo carecia do projeto de lei complementar que ora apresento, que é singelo mas rigorosamente efetivo, uma vez que abarca tudo o que precisa abarcar para o caso em tela.

Deste modo, e por essas razões, que não precisam de maiores esforços argumentativos, é que a propositura em questão tem necessidade de ser aprovada.

Sala das Sessões, em 14/12/2022.

a) Professora Bebel – PT